



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 024/2017

Divulgação: Segunda-feira, 06 de fevereiro de 2017.

Publicação: Terça-feira, 07 de fevereiro de 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

Ministro-Presidente

Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

Ministro Vice-Presidente

JOSÉ CARLOS SANTOS

Diretor-Geral

HEBER LUCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE

Secretário Judiciário

© 2017

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Presidência.....	01
Distribuição.....	01
Plenário.....	03
Secretaria do Tribunal Pleno.....	03
Seção de Atas.....	03
Secretaria Judiciária.....	03
Seção de Execução.....	03
Seção de Acórdãos.....	04
Auditorias da Justiça Militar.....	07
Auditoria da 4ª CJM.....	07
2ª Auditoria da 2ª CJM.....	08
Auditoria da 5ª CJM.....	08

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 21/2017 (ORDINÁRIA)

Às 18:19 horas, sob a presidência do Exmo. Sr. Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, foi(ram) distribuído(s), pelo sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

[APELAÇÃO Nº 69-19.2013.7.02.0102/SP](#)

APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à absolvição de ERICK ANDERSON TEIXEIRA SOEIRO DE SOUZA, ex-2º Ten Ex, SILAS DE AZEVEDO, WELLINGTON CELSO DEVITO e ADENIR DEIVID DE OLIVEIRA, ex-3ªs Sgts Ex,

denunciados como incurso, por dezesseis vezes, no art. 213, c/c os arts. 53 e 79, todos do CPM.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Especial de Justiça da 1ª Auditoria da 2ª CJM, de 04/05/2016.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Por Prevenção: Recurso em Sentido Estrito - 127-17.2016.7.02.0102. Observação: Art. 40 do RISTM.

REVISOR: Ministro Gen Ex ODILSON SAMPAIO BENZI.

[APELAÇÃO Nº 170-43.2014.7.01.0201/RJ](#)

APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à absolvição de THIAGO LOPES SALOMÃO, Civil, revel, dos crimes previstos nos arts. 177 e 299, ambos do CPM.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 06/09/2016.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

REVISOR: Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

[APELAÇÃO Nº 61-37.2016.7.02.0102/SP](#)

APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à concessão do benefício do "sursis" ao Sd Ex BRENDON RICARDO WANDERLEY DA ROCHA, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187, c/c os arts. 72, inciso I, e 73, todos do CPM, com o direito de apelar em liberdade.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 2ª CJM, de 07/12/2016.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

REVISOR: Ministro Gen Ex MARCO ANTÔNIO DE FARIAS.

[APELAÇÃO Nº 81-14.2015.7.03.0303/RS](#)

APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à absolvição de IGOR MOTTA MACHADO, ex-Sd Ex, denunciado como incurso no art. 290, "caput", do CPM.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 27/10/2016.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

REVISOR: Ministro Ten Brig Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO.

[APELAÇÃO Nº 166-41.2015.7.09.0009/MS](#)

APELANTE(S): JULIO DE SOUZA SILVA, Sd Ex, condenado à pena de 04 meses de prisão, como incurso no art. 187, "caput", c/c o art. 189, inciso I, parte final, ambos do CPM, com o direito de apelar em liberdade.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, de 29/11/2016.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.

REVISOR: Ministro Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

[APELAÇÃO Nº 59-23.2016.7.07.0007/PE](#)

APELANTE(S): LUIZ GABRIEL CONRADO DE SOUZA FRANÇA, ex-Sd Aer, condenado à pena de 03 meses de detenção, como incurso no art. 195 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 26/10/2016.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Gen Ex ODILSON SAMPAIO BENZI.

REVISOR: Ministro Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

[APELAÇÃO Nº 10-86.2012.7.01.0201/RJ](#)

APELANTE(S): FELIPPE RAMOS FERREIRA, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 05/09/2016.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Ten Brig Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO.

REVISOR: Ministro Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

[APELAÇÃO Nº 202-30.2014.7.01.0401/RJ](#)

APELANTE(S): LUCIANA DA SILVA PRAXEDES, Civil, condenada à pena de 09 meses de detenção, como incurso nos arts. 209 e 299, ambos do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 08/11/2016.

ADVOGADO: Dr. Heber Ovídio Raphael.

RELATOR: Ministro Alte Esq ALVARO LUIZ PINTO.

REVISOR: Ministro Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

[APELAÇÃO Nº 70-54.2015.7.01.0201/RJ](#)

APELANTE(S): JHOANDERSON FERNANDES DE BRITO, ex-Sd Aer, condenado à pena de 03 anos de reclusão, como incurso no art. 303, § 2º, do CPM, com o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 12/09/2016.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

REVISOR: Ministro Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA.

[APELAÇÃO Nº 80-48.2013.7.12.0012/AM](#)

APELANTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no tocante à absolvição de JONILSON SOARES DE ABREU, ex-Sd Aer, denunciado como incurso no art. 160 do CPM.

APELADO(A): A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12ª CJM, de 29/06/2016.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. Por Prevenção: Correição Parcial - 71-52.2014.7.12.0012. Observação: Art. 40 do RISTM.

REVISORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

[DESAFORAMENTO Nº 102-92.2013.7.06.0006/BA](#)

REQUERENTE(S): A MMª Juíza-Auditora da Auditoria da 6ª CJM,

com fundamento no art. 109, alínea "c", do CPPM, pede o desaforamento da Ação Penal Militar nº 102-92.2013.7.06.0006, na qual figura como acusado ROGERIO MATOS DOS SANTOS, Cel Ex. ADOVADOS: Drs. José Roberto Cajado de Menezes, Diógenes Carlos Santana Rios, Davi Magalhães da Silva, Felipe Almeida Pereira, Ramom Edson Carneiro dos Santos, Rodrigo dos Santos Souza, Allesia Pâmela Bertuleza Santos e Thayze Vieira de Souza Araújo.

RELATOR: Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

[EMBARGOS Nº 170-97.2015.7.11.0211/DF](#)

EMBARGANTE(S): RODOLFO MOREIRA DE SOUZA, ex-Sd Ex.

EMBARGADO(A): O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 26/10/2016, lavrado nos autos da Apelação nº 170-97.2015.7.11.0211.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Gen Ex ODILSON SAMPAIO BENZI.

REVISOR: Ministro Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

[EMBARGOS Nº 64-19.2015.7.09.0009/DF](#)

EMBARGANTE(S): ELISSON BRITES OLMEDO, ex-Sd Ex.

EMBARGADO(A): O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 08/11/2016, lavrado nos autos da Apelação nº 64-19.2015.7.09.0009.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Ten Brig Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO.

REVISOR: Ministro Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

[EMBARGOS Nº 82-43.2012.7.02.0202/DF](#)

EMBARGANTE(S): FERNANDO APARECIDO DE LIMA, Civil.

EMBARGADO(A): O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 10/10/2016, lavrado nos autos da Apelação nº 82-43.2012.7.02.0202.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS.

REVISORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

[INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 216-12.2016.7.00.0000/DF](#)

Em cumprimento ao prescrito no art. 108, § 2º, do RISTM, é atuado o presente feito como Inquérito Policial Militar.

RELATOR: Ministro Dr JOSÉ BARROSO FILHO.

[RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 186-95.2016.7.09.0009/MS](#)

RECORRENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

RECORRIDO(A): A Decisão do MM. Juiz-Auditor da Auditoria da 9ª CJM, de 28/10/2016, proferida nos autos da Ação Penal Militar nº 164-37.2016.7.09.0009, que indeferiu o requerimento ministerial de prisão preventiva do 3º Sgt Ex LEYDSON DA SILVA COTRIM, e dos Cbs Ex FIDELIO ROSSI OLIVEIRA, HIGOR ABDALA COSTA ATTENE, MAYCON COUTINHO COELHO e RAUL SEIXAS SIMÃO MARTINS.

ADVOGADOS: Drs. Arlei de Freitas, Fábio Ricardo Trad, Evaldo Corrêa Chaves e Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

[RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 217-37.2016.7.01.0301/RJ](#)

RECORRENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

RECORRIDO(A): A Decisão do MM. Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 06/10/2016, proferida nos autos do APF nº 217-37.2016.7.01.0301, que rejeitou a Denúncia oferecida em desfavor de WESLEY MARCELO DOS SANTOS COSTA, Civil, como incurso nos arts. 223, parágrafo único, 299 e 301, c/c o art. 79, todos do CPM.

ADVOGADOS: Dr. Ricardo de Oliveira Mantuano, Defensor Dativo, e Defensoria Pública da União.

RELATORA: Ministra Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

[RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 248-48.2016.7.01.0401/RJ](#)

RECORRENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

RECORRIDO(A): A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 29/09/2016, proferida nos autos do APF nº 248-48.2016.7.01.0401, que rejeitou a Denúncia oferecida em desfavor de PAULO ROBERTO ASSIS ANDRADE, Sd Aer, como incurso no art. 195, "caput", do CPM.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Gen Ex MARCO ANTÔNIO DE FARIAS.

[RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 70-02.2016.7.01.0401/RJ](#)

RECORRENTE(S): O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

RECORRIDO(A): A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 19/07/2016, proferida nos autos do IPM nº 70-02.2016.7.01.0401, que rejeitou a Denúncia oferecida em desfavor de ALEF OLIVEIRA DA SILVA e SAMUEL CARLOS DE OLIVEIRA, ex-Sds Ex, como incursos no art. 239, c/c os arts. 53, 72, inciso I, e 70, inciso II, alínea "I", todos do CPM, este último aplicável somente ao segundo denunciado.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

RELATOR: Ministro Alte Esq CARLOS AUGUSTO DE SOUSA.

Nada mais havendo, foi encerrada às 18:22 horas a presente Audiência Pública de Distribuição, e eu, HEBER LÚCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE, Secretário(a) Judiciário(a), a subscrevo.

Brasília-DF, 03 de fevereiro de 2017.

Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS
Ministro-Presidente

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO Nº 22/2017
(EXTRAORDINÁRIA)**

Às 13:52 horas, sob a presidência do Exmo. Sr. Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, foi(ram) distribuído(s), pelo sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

[HABEAS CORPUS Nº 26-15.2017.7.00.0000/RJ](#)

PACIENTE(S): MATHEUS COSTA RIBEIRO, Sd FN.

IMPETRANTE(S): Dra. Andrea Luiza Belem Gouveia.

RELATOR: Ministro Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

Nada mais havendo, foi encerrada às 13:53 horas a presente Audiência Pública de Distribuição, e eu, HEBER LÚCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE, Secretário(a) Judiciário(a), a subscrevo.

Brasília-DF, 06 de fevereiro de 2017.

Ministro Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS
Ministro-Presidente

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

SEÇÃO DE ATAS

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 5/2017

O processo abaixo relacionado será incluído na Pauta de Julgamento, devendo, entretanto, aguardar o decurso de 3 dias úteis, conforme Regimento Interno, podendo ser julgados a partir do 3º dia útil ou nas Sessões subsequentes.

[APELAÇÃO Nº 27-56.2014.7.08.0008 / PA](#)

Relator: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

Revisor: Ministro ALVARO LUIZ PINTO

Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Apelados: RAIMUNDO NONATO FERREIRA RIBEIRO, ABEL JUNIOR LOBATO RODRIGUES e ROGER DE ABREU ELIAS

Advogado: JOÃO VELOSO DE CARVALHO.

Brasília/DF, 6 de fevereiro de 2017.

SONJA CHRISTIAN WRIEDT

Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

DESPACHOS E DECISÕES

[HABEAS CORPUS Nº 268-08.2016.7.00.0000/RS](#)

RELATOR: Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO.

PACIENTE: RAFFAEL NUNES SOARES, Sd Ex.

IMPETRANTE: Defensoria Pública da União.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União em benefício do Sd Ex RAFFAEL NUNES SOARES.

A Impetrante aduz que o Paciente vem sofrendo constrangimento ilegal desde o dia 14 de dezembro de 2016, ao ser preso em flagrante por incursão no artigo 163 do CPM (recusa de obediência).

Como autoridade coatora, aponta o Juízo da 1ª Auditoria da 3ª CJM, em face da conversão da custódia em prisão, na ocasião da audiência realizada no dia 16 de dezembro de 2016.

Sustenta que a constrição da liberdade do Sd RAFFAEL veio desacompanhada dos requisitos para sua decretação, previstos nos artigos 255 e 257, ambos do CPPM, e, ainda, no artigo 310, parágrafo único, do CPP, visto o Paciente não apresentar evidências de se furtar à aplicação da lei penal.

Afirma que os princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e o da não culpabilidade foram afrontados a um só tempo e, ao fim, requer, liminarmente, a concessão da liberdade provisória do militar e, no mérito, que a medida seja confirmada (fls. 03/11).

Tendo o *mandamus* sito impetrado durante o recesso forense, coube ao eminente Ministro-Presidente decidir sobre o pleito liminar, ocasião em que se reservou em apreciá-lo após a vinda das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, ao considerar que a impetração carecia de elementos que pudessem firmar juízo de valor acerca do fato (fls. 16/17).

De essencial ao deslinde do fato, o Juízo da 1ª Auditoria da 3ª CJM informou que, atendendo manifestação do MP no sentido de colocar o réu em liberdade, expediu alvará de soltura, cujo cumprimento ocorreu no dia 26 de dezembro de 2016 (fls 14 e 116).

Diante de tal informação, o Exmo. Sr. Ministro-Presidente, em decisão de 28 de dezembro de 2016, julgou prejudicada a análise da liminar por manifesta perde de objeto. Em sequência, determinou a remessa do feito à PGJM (fl. 118) .

Representando a Douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, o ilustre Subprocurador-Geral Dr. Carlos Frederico de Oliveira Pereira opinou no sentido de a ordem ser julgada prejudicada (fls. 15/127).

Feito esse breve relato, DECIDO:

O presente *habeas corpus* tinha como escopo a concessão da ordem para que o Paciente RAFFAEL NUNES SOARES, Soldado do Exército Brasileiro preso em flagrante pela prática do crime de recusa de obediência, fosse posto em liberdade. Contudo, informou a autoridade apontada como coatora que não mais subsiste tal constrição, após cumprimento de alvará de soltura na data de 26 de dezembro de 2016, acostado aos autos à fl.116.

Nesse caminhar, a apreciação do presente *writ* mostrou-se inócua, em face da perda do objeto da medida requerida.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente *habeas corpus* por manifesta perda de seu objeto, com amparo no artigo 12, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, determinando seu arquivamento.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 5 de fevereiro de 2017.

Ten Brig Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO

Ministro-Relator

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL Nº 250-84.2016.7.00.0000/DF

RELATOR: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.

AGRAVANTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA PEREZ MAZO, 2º Sgt Aer.

AGRAVADA: A Decisão do Exmo. Sr. Ministro Relator, de 05/12/2016, proferida nos autos do Habeas Corpus nº 250-84.2016.7.00.0000.

ADVOGADO: Dr. Geraldino Santos Nunes Junior.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, preliminarmente, não conheceu do Agravo Regimental, por irregularidade na representação processual do recorrente (Sessão de 19/12/2016).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL “IN” HABEAS CORPUS. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO “WRIT”. ALEGAÇÃO DE QUE A IMPETRAÇÃO DEVE SER ADMITIDA, MEDIANTE A INVOCAÇÃO DOS ARTS. 466, 467 E 468, TODOS DO CPPM, BEM COMO DOS ARTS. 4º E 86, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DO STM. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECORRENTE. ACOLHIMENTO. I - Embora o impetrante tenha capacidade postulatória para interpor agravo regimental contra decisão prolatada por relator desta Corte castrense, verifica-se que o causídico atuou sem outorga de procuração por parte do recorrente, ficando evidente a irregularidade da representação processual. II - Segundo precedente do Pretório Excelso, há possibilidade jurídica de o próprio impetrante, sem capacidade postulatória, interpor agravo regimental em habeas corpus. Porém, quando se tratar de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, entende-se pela inexistência do recurso interposto, de acordo com a Súmula nº 115 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental não conhecido. Decisão unânime.

APELAÇÃO Nº 26-35.2015.7.11.0111/DF

RELATOR: Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS.

REVISOR: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.

APELANTE: EDILSON PEREIRA DE SOUSA, ex-2º Ten Temp Ex,

condenado à pena de 08 meses de detenção, como incurso nos arts. 213, “caput”, e 319, c/c o art. 79, todos do CPM, com o benefício do “sursis” pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADA: A Sentença do Conselho Especial de Justiça da 1ª Auditoria da 11ª CJM, de 22/03/2016.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar, arguida pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, de não conhecimento do Apelo. No mérito, por unanimidade, negou provimento ao Apelo da defesa, mantendo na íntegra a Sentença hostilizada (Sessão de 19/12/2016).

EMENTA: APELAÇÃO. CRIMES DE MAUS TRATOS E PREVARICAÇÃO. PRELIMINAR SUSCITADA PELA PGJM RECONHECENDO O CRIME DE TORTURA. REJEIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO APELO DEFENSIVO EM SEU MÉRITO. No delito de maus-tratos, o elemento subjetivo do tipo é o dolo, o qual se expressa na vontade livre e consciente de sujeitar a vítima a trabalhos excessivos e inadequados, pondo-a, propositalmente, em situação de risco físico ou psíquico. Diferente é a previsão contida no inciso II do art. 1º da Lei de Tortura, no qual consta que o resultado se dá com o efetivo dano, que é o “intenso sofrimento” físico ou mental da vítima, agindo, assim, o sujeito ativo com o dolo de dano. Na hipótese, a conduta perpetrada pelo Apelante amolda-se ao delito tipificado no art. 213 do CPM, pois é possível depreender que o Acusado não tinha o dolo específico de torturar o militar, mas tão somente o de corrigi-lo, ainda que de forma abusiva, chegando, inclusive, a submetê-lo irresponsavelmente a perigo de vida em lugar sujeito à Administração Militar. Preliminar rejeitada por unanimidade. No mérito, firme é o contingente probatório a autorizar a formação de um diagnóstico de certeza quanto a ter o Acusado efetivamente cometido os delitos que lhes foram imputados, em razão do que a sua condenação deve ser mantida por incursão nos artigos 213, “caput”, e 319, c/c o artigo 79, todos do Código Penal Militar, nos exatos termos da Sentença hostilizada. Unânime.

APELAÇÃO Nº 107-16.2015.7.07.0007/PE

RELATORA: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

REVISOR: Ministro ALVARO LUIZ PINTO.

APELANTE: LUANDERSON DA SILVA BEZERRA, ex-Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290, “caput”, c/c os arts. 70, inciso II, alínea “I”, e 72, inciso I, todos do CPM, com o benefício do “sursis” pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 08/03/2016.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou, por falta de amparo legal, a preliminar de ausência de condição de prosseguibilidade suscitada pela Defensoria Pública da União; por unanimidade, rejeitou a segunda preliminar defensiva, firmando a competência desta Justiça Militar da União para o julgamento do feito; e, por unanimidade, rejeitou a preliminar de incompetência do Conselho Permanente de Justiça para julgar militar licenciado, hoje civil. Em seguida, por unanimidade, não conheceu da quarta preliminar defensiva, de inconstitucionalidade do art. 290 do CPM, nos termos do § 3º do art. 79 do RISTM. No mérito, por unanimidade, conheceu e deu provimento parcial ao recurso da Defesa, para manter a condenação imposta ao ex-Sd Ex LUANDERSON DA SILVA BEZERRA à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290 do CPM, e excluir a incidência da agravante prevista no art. 70, inciso II, alínea “I”, do CPM, com a concessão da suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 anos, nas condições fixadas na Sentença “a quo” (Sessão de 1º/12/2016).

EMENTA: APELAÇÃO. POSSE DE ENTORPECENTE. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROSEGUIBILIDADE. REJEIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. REJEIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA PARA JULGAR MILITAR LICENCIADO. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 290 DO CPM. NÃO CONHECIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. Inexiste na Norma Adjetiva Castrense determinante ou pressuposto processual que vinculem o “status” de civil ou militar daquele a ser processado pelo crime capitulado no art. 290 do CPM. Preliminar de ausência de condição de prosseguibilidade rejeitada. O crime em análise ocorreu dentro do aquartelamento, ao tempo em que o acusado era militar da ativa e sujeito às leis penais castrenses. O simples licenciamento do agente não acarreta a incompetência desta especializada ou do Conselho Permanente de Justiça em julgar o feito. Preliminares de incompetência da JMU e do CPJ rejeitadas. A adequação da lei material castrense à Constituição Federal merece ser analisada sob o prisma da recepção das normas infraconstitucionais. Preliminar de inconstitucionalidade do art. 290 do CPM não conhecida. A simples diferença de peso da substância verificada nos laudos preliminar e definitivo, por si só, não é suficiente para embasar a absolvição, visto ocorrer uma normal diminuição da massa do material analisado após a análise preliminar. No tocante ao princípio da insignificância, esta Corte Castrense tem entendimento pacífico sobre sua inaplicabilidade aos delitos perpetrados em local sujeito à Administração Militar. A inadequação da bagatela justifica-se porque os efeitos do uso das drogas comprometem, além da saúde pública, a integridade física do indivíduo. Esses efeitos no organismo de um soldado, mesmo em intensidade pequena, podem acarretar danos inmensuráveis às Forças Armadas. Em relação à aplicação indevida da agravante prevista no art. 70, II, alínea “I”, do CPM, trata-se de equívoco no dispositivo da Sentença, vez que no corpo do “decisum” o Conselho de Justiça se pronunciou em sentido contrário. Provimento Parcial para excluir a incidência da agravante prevista no art. 70, inciso II, alínea “I”, do CPM. Decisão unânime.

[APELAÇÃO Nº 109-23.2015.7.09.0009/MS](#)

RELATOR: Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA.

REVISOR: Ministro JOSÉ BARROSO FILHO.

APELANTE: KASSIO ABILIO RODRIGUES DA SILVA, Sd Ex, condenado à pena de 03 meses de detenção, como incurso no art. 318, c/c o art. 72, inciso I, ambos do CPM, com o benefício do “sursis” pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, de 30/03/2016.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo da Defensoria Pública da União, para manter a Sentença proferida pelo Conselho Permanente de Justiça para o Exército da Auditoria da 9ª CJM, que condenou o Sd Ex KASSIO ABILIO RODRIGUES DA SILVA, como incurso no art. 318 do CPM, com o benefício do “sursis” pelo prazo de 02 anos, o direito de recorrer em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto (Sessão de 15/12/2016).

EMENTA: APELAÇÃO. DPU. ART. 318 DO CPM. FALSA IDENTIDADE. INSIGNIFICÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INADMITIDA. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURADO. REDUÇÃO DA PENA. ERRO DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. DOLO CONFIGURADO. APELO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Constatado o dolo, na conduta do militar

que, abusando da confiança peculiar à Caserna, atribui falsa qualificação a terceiro, ludibriando seus superiores hierárquicos e, em decorrência de sua conduta, usufrui direito ao qual não fazia jus, comete o crime previsto no art. 318 do CPM. 2. A relevância da ofensa, “in casu”, impede a aplicação do princípio da insignificância ou a desclassificação do crime para transgressão disciplinar, uma vez que a ofensividade da conduta, a periculosidade social do ato, o grau de reprovabilidade do comportamento e a expressividade da lesão provocada devem ser valorados sob a ótica da preservação da Hierarquia e Disciplina, conforme reitera jurisprudência do STM. 3. A alegação de inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade por estado de necessidade não merece guarida quando não demonstrada situação de perigo certo e atual que justifique a conduta perpetrada. 4. Não merece acolhimento a tese de erro de direito por engano incidente sobre o comportamento, quando constatado que o agente era perfeitamente conhecedor da infração e, deliberadamente, agiu em contrariedade à lei, ferindo a lealdade e a honestidade, preceitos fundamentais na conduta do militar no trato com seus superiores. 5. A emoção e a paixão não excluem a imputabilidade penal, nos moldes do art. 28, inciso I, do Código Penal Comum. Sem embargo, essa circunstância pode influir na dosimetria da pena como atenuante. Contudo, quando não se mostrarem perfeitamente delineadas as hipóteses de sua incidência, sendo exigível atitude diversa do agente, não se mostra cabível a atenuação de sua pena. 6. Não vislumbrada quaisquer causas de diminuição a serem consideradas na terceira fase da dosimetria e tendo a pena sido fixada em seu patamar mínimo legal, não se mostra cabível a redução da mesma, pois somente nesta fase poderia eventualmente a pena ser reduzida aquém do mínimo legalmente previsto. Precedente do STM. Apelo desprovido. Decisão unânime.

[APELAÇÃO Nº 110-08.2015.7.09.0009/MS](#)

RELATOR: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

REVISOR: Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

APELANTE: FERNANDO MASCARENHAS SARMENTO, ex-Sd Ex, condenado à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, como incurso, por duas vezes, no art. 311 do CPM, c/c o art. 71 do CP, com o benefício do “sursis” pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, de 11/03/2016.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso de Apelação interposto pela Defensoria Pública da União em favor do ex-Sd Ex FERNANDO MASCARENHAS SARMENTO, para manter inalterada a Sentença condenatória proferida pelo Juízo “a quo” por seus próprios e jurídicos fundamentos (Sessão de 15/12/2016).

EMENTA: APELAÇÃO. DPU. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CRIME IMPOSSÍVEL. 1. Afasta-se a tese de crime impossível por falsificação grosseira quando o documento for passível de enganar, não se permitindo, a olho nu, a detecção da falsidade. 2. Não há previsão legal para que se considere o tipo penal inscrito no art. 311 do CPM como infração disciplinar. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

[APELAÇÃO Nº 114-77.2014.7.02.0202/SP](#)

RELATOR: Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.

REVISOR: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

APELANTE: JOÃO CLAUDIO CUSTODIO PEIXOTO JORGE, ex-Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290, “caput”, do CPM, com o benefício do “sursis” pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 02/05/2016.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a questão preliminar, arguida pela Defensoria Pública da União, de incompetência da Justiça Militar da União para julgar o feito; por unanimidade, rejeitou a segunda questão preliminar defensiva, de incompetência do Conselho Permanente de Justiça para o julgamento de civil. No mérito, por unanimidade, negou provimento ao Apelo defensivo, para manter íntegra a Sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos (Sessão de 15/12/2016).

EMENTA: APELAÇÃO. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM LUGAR SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. MANIFESTAÇÃO DA DPU APÓS A INCLUSÃO DO FEITO EM MESA PARA JULGAMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA JMU E DO CONSELHO DE JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DAS LEIS Nº 11.343/2006 E 9.099/1995. NÃO CABIMENTO. RESOLUÇÃO PELO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LAUDO SUBSCRITO POR APENAS UM PERITO. VALIDADE. ART. 290 DO CPM - NORMA PENAL EM BRANCO SEM O DEVIDO COMPLEMENTO NORMATIVO. SUBSIDIARIEDADE DA LEI PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DE ILICITUDE E DE CULPABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. A competência da Justiça Militar da União para o processamento e para o julgamento dos crimes militares definidos no Código Penal Militar decorre do comando constitucional insculpido na dicção do art. 124 da Carta Magna. 2. A Lei nº 8.457/1992, que organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares, encontra-se harmonicamente adequada aos preceitos constitucionais e não contempla a possibilidade de julgamento de civis monocraticamente pelo Juiz-Auditor. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte Suprema no sentido de não ser aplicável o Princípio da Insignificância ou Bagatela aos crimes relacionados a entorpecentes no âmbito da Justiça Militar. 4. Conforme assente na jurisprudência do STF, o art. 290 do CPM é compatível com o sistema constitucional brasileiro, sendo incabível a aplicação da Lei nº 11.343/2006, no âmbito da Justiça Militar da União, em razão do Princípio da Especialidade. 5. Predomina na Corte castrense o entendimento da não aplicação da Lei nº 9.099/1995 no âmbito da Justiça Militar da União, mesmo em caso de réu civil. 6. É válido o laudo pericial suscrito por um único perito oficial, a teor do que dispõe o art. 159 do CPP, e sua aplicação na justiça castrense, de acordo com jurisprudência pacificada pelo STM. 7. O fato de a Portaria SVS/MS nº 344, de 12/5/1998, referir-se expressamente à Lei nº 11.343/2006 e de não mencionar o Código Penal Militar não lhe suprime a idoneidade para complementá-lo. 8. A conduta atribuída ao Acusado se amolda perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 290 do Código Penal Militar, não se vislumbrando quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. De igual forma, não se verifica na legislação penal castrense nenhum dispositivo que permita tratar condutas como a imputada ao Apelante no campo do Direito Administrativo Militar, não havendo, assim, possibilidade de acolher-se a tese defensiva. Preliminares rejeitadas, por unanimidade. Apelo desprovido. Decisão unânime.

[APELAÇÃO Nº 184-90.2015.7.11.0111/DF](#)

RELATOR: Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.

REVISOR :Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

APELANTE: MOISES JUNIO MONTALVÃO DA SILVA, ex-Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290,

“caput”, c/c os arts. 72, inciso I, e 73, todos do CPM, com o benefício do “sursis” pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 11ª CJM, de 27/06/2016.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar, suscitada pela Defensoria Pública da União, de nulidade do julgamento, por afronta aos princípios do Juiz Natural e da Identidade Física do Juiz, por falta de amparo legal. No mérito, por unanimidade, negou provimento ao Apelo defensivo, mantendo na íntegra a Sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos (Sessão de 19/12/2016).

EMENTA: APELAÇÃO. DPU. ENTORPECENTE (CPM, ART. 290, “CAPUT”). PRELIMINAR. NULIDADE DO JULGAMENTO. PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. IMPROCEDÊNCIA. MÉRITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 290 DO CPM. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. 1. O Princípio do Juiz Natural diz respeito ao Juízo, ao Órgão, e não à pessoa do Juiz individualmente. A lotação provisória do Juiz-Auditor Substituto na 1ª Auditoria da 11ª CJM foi estabelecida por Ato da Presidência do STM, dando ao referido Magistrado exercício pleno da função jurisdicional naquele Juízo, no período em que foi proferida a Sentença. Preliminar rejeitada. Decisão unânime. 2. A jurisprudência do STM e do STF tem se orientado pela inaplicabilidade do Princípio da Insignificância nos casos de entorpecente em razão dos princípios da hierarquia e da disciplina. Precedentes. 3. A Corte Constitucional já decidiu pela constitucionalidade do art. 290 do CPM. Precedentes. 4. Comprovadas a autoria, pelas provas produzidas no APF e pelos depoimentos das testemunhas ministeriais em Juízo, e a materialidade do delito pelos Laudos Periciais e pelo Termo de Apreensão das substâncias entorpecentes. Ausentes causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade. 5. Recurso desprovido. Decisão unânime.

[APELAÇÃO Nº 198-65.2015.7.11.0211/DF](#)

RELATOR: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

REVISOR: Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS. APELANTE: PAULO VITOR DO CARMO MAGALHÃES, ex-Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290, “caput”, do CPM, com o benefício do “sursis” pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 11ª CJM, de 17/05/2016.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu provimento parcial ao recurso da Defesa do ex-Sd Ex PAULO VITOR DO CARMO MAGALHÃES, para retirar das condições da suspensão condicional da pena a alínea “a” do art. 626 do CPPM, mantida as demais condições da Sentença, que o condenou à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290, “caput”, do CPM, com o benefício do “sursis” pelo prazo de 02 anos, o direito de recorrer em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto (Sessão de 15/12/2016).

EMENTA: APELAÇÃO. DROGAS. RECURSO DEFENSIVO. CÓDIGO PENAL MILITAR APROVADO POR DECRETO-LEI. LEGITIMIDADE. LEGALIDADE FORMAL E MATERIAL. ÍNFIMA QUANTIDADE. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL. UNANIMIDADE. I - Ao contrário do sustentado no Apelo, não vislumbro a inconstitucionalidade formal originária do Código Penal

Militar, porquanto editados em conformidade com os meios de criação das normas jurídicas de caráter primário então estabelecidos na Constituição de 1967. Sobrevindo a Constituição Cidadã de 1988, os Decretos-Lei nº 1.001 e nº 1.002 foram por ela recepcionados, mormente considerados compatíveis materialmente com novo regime jurídico. II - Não se visualiza incompatibilidade vertical do dispositivo impugnado com o postulado da proporcionalidade, uma vez que, embora as elementares do art. 290 do CPM encampem as figuras de traficante e usuário de drogas, o juiz, na análise do caso concreto, valorará distintamente o agir de cada qual. III - "In casu", perfeitas são a tipicidade formal e a material. A conduta perpetrada é contrária à lei penal, portanto, antinormativa. IV - A despeito da atividade hermenêutica, não está autorizado ao julgador alargar o alcance da desclassificação do modo de agir delituoso para transgressão disciplinar. Coube ao legislador, não ao Judiciário, elencar as ações que, em razão do seu desvalor penal, podem ser apreciadas na seara disciplinar. Inexistente tal possibilidade nas condutas encartadas nos verbos elencados no art. 290 do Código Castrense. V - Recurso conhecido e provido parcialmente. Decisão unânime.

[EMBARGOS Nº 73-18.2015.7.01.0101/DF](#)

RELATOR: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

REVISOR: Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA.

EMBARGANTE: AGNALDO ROSA FREITAS, 1º Sgt Ex.

EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 16/06/2016, lavrado nos autos da Apelação nº 73-18.2015.7.01.0101.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e rejeitou os Embargos Infringentes do Julgado interpostos pela Defensoria Pública da União, mantendo íntegro o Acórdão embargado por seus próprios e jurídicos fundamentos (Sessão de 13/12/2016).

EMENTA: EMBARGOS. DPU. ABANDONO DE POSTO. PRESENÇA DO ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO. DOLO. PREJUÍZO PRESUMIDO AO SERVIÇO MILITAR. 1. Age com dolo e pratica o crime previsto no art. 195 do CPM o militar que, com a vontade livre e consciente, abandona, sem ordem superior, o lugar em que deveria estar de serviço. 2. O tipo penal previsto no art. 195 do CPM classifica-se como delito de mera conduta e, assim, não exige resultado naturalístico. O afastamento do militar do posto ou lugar de serviço que lhe tenha sido designado, sem autorização de autoridade competente, basta para a consumação, independentemente do tempo de ausência do agente. Embargos Infringentes do Julgado conhecidos e rejeitados. Decisão unânime.

[HABEAS CORPUS Nº 243-92.2016.7.00.0000/AM](#)

RELATOR: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

PACIENTES: ALEXSSANDRO DUTRA BRUNO e ALVARLEI BARBOSA MAIA, Sds Ex.

IMPETRANTE: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e denegou a ordem de habeas corpus pleiteada por falta de amparo legal (Sessão de 14/12/2016).

EMENTA: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. FURTO DE ARMAMENTO. Enseja a manutenção da custódia a prisão preventiva devidamente fundamentada em pressupostos legais descritos nas alíneas "a" e "b" do art. 254 c/c as alíneas "b" e "e" do art. 255, ambos do CPPM. Habeas Corpus conhecido. Ordem denegada. Decisão unânime.

[HABEAS CORPUS Nº 254-24.2016.7.00.0000/RJ](#)

RELATOR: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

PACIENTE: K. G. L., Asp Mar.

IMPETRANTES: Drs. Marcelo Queiroz, Monalisa Costa Barbosa de Azevedo e Wagner Silva Gonçalves Montes.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e denegou a ordem de habeas corpus por falta de amparo legal (Sessão de 1º/2/2017).

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DO IPM. EXAME DE PROVA. Estando a investigação sobre os fatos presumivelmente delituosos na fase inicial, de Inquérito Policial Militar, havendo claros indícios de autoria e de materialidade, presente está a justa causa para o procedimento investigatório, não sendo passível seu trancamento. Postulado do "In dubio pro societate". Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.

[QUESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 118-27.2016.7.00.0000/DF](#)

RELATOR: Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Sr. Ministro-Presidente, de 13/06/2016, é atuado como Questão Administrativa, "ex vi" do art. 166 do RISTM, o processo protocolado no Sistema Eletrônico de Informações sob o nº 3062/16-00.01.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de prescrição, suscitada pelo Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. No mérito, por unanimidade, deferiu o Requerimento formulado pela Sra. Yara Guapindaia Peixoto, pensionista do falecido Ministro Ten Brig Ar Antonio Geraldo Peixoto, reconhecendo-lhe o direito ao recebimento do valor correspondente a 18 (dezoito) vezes o subsídio mensal de Ministro do Superior Tribunal Militar, o que, todavia, fica condicionado à existência de dotação orçamentária. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA fará declaração de voto quanto à preliminar (Sessão de 12/12/2016).

EMENTA: QUESTÃO ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DOS PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO ADQUIRIDOS E NÃO GOZADOS ANTERIORMENTE AO INGRESSO NA MAGISTRATURA. APOSENTADORIA. FALECIMENTO. REQUERIMENTO DA PENSIONISTA. É devida a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para efeito de aposentadoria do Militar antes do seu ingresso na Magistratura. Direito que se estende à pensionista. Precedentes. Deferimento do pedido. Unânime.

Brasília-DF 6 de fevereiro de 2017.

HEBER LUCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE

Secretário Judiciário

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

AUDITORIA DA 4ª CJM

DECISÃO

O Juiz-Auditor Substituto André Lázaro Ferreira Augusto, nos autos do IPM n. 11-23.2017.7.04.0004, na data de 2 de fevereiro do corrente ano, proferiu a seguinte decisão: "Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar contra o SD Matheus Gomes Fonseca como incurso no art. 209, *caput*, do Código Penal Militar."

DECISÃO

O Juiz-Auditor Substituto, Dr. Adré Lazaro Ferreira Augusto, nos autos da IPD Nº 0000154-46.2016.7.04.0004, na data de 02 de fevereiro de 2017 proferiu a seguinte decisão "Denúncia oferecida preenche os requisitos legais previstos nas alíneas do art. 77 do Código de Processo Penal Militar, e , em não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses do art. 78 do referido diploma Legal é recebida a denúncia oferecida pelo

Ministério Público Militar, contra o SD. Jefferson Lima dos Santos, como incurso no artigo 187, caput, do Código Penal Militar.

2ª AUDITORIA DA 2ª CJM

PORTARIA Nº 01/17

A Dra. VERA LÚCIA DA SILVA CONCEIÇÃO, Juíza-Auditora, da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei etc.

CONSIDERANDO os termos do Decreto Presidencial nº 8.940, de 22 de dezembro de 2016, que “*concede indulto natalino e dá outras providências*”;

CONSIDERANDO a devida publicação, na data de 23 de dezembro de 2016, do aludido ato de indulgência presidencial;

CONSIDERANDO a existência, neste Juízo, de diversos processos em execução;

RESOLVE:

Determinar que a Diretora de Secretaria deste Juízo, providencie, com a possível brevidade, as providências que se seguem:

1. A juntada aos autos de todos os processos em execução – provisória ou definitiva – em tramitação neste Juízo, de fotocópias autenticadas desta Portaria e da folha do Diário Oficial da União, que publicou o Decreto acima referido;

2. Após, **abra-se vista, no prazo sucessivo de cinco (05) dias, ao Ministério Público Militar e à Defesa**, de todos os autos dos processos acima referidos, a fim de que se manifestem acerca do referido benefício.

CUMPRA-SE.

São Paulo/SP, 16 de janeiro de 2017.

Vera Lúcia da Silva Conceição
Juíza-Auditora

Controle de Sentença nº 26/2016 - Ref.: APM(PO) nº 35-64.2015.7.02.0202 - ERIC VINÍCIUS GOMES TORRES - Dr. PAULO FERNANDES DE JESUS, OAB/SP nº 182013 e Dr. HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA, OAB/SP nº 181789.

Controle de Sentença nº 40/2014 - Ref.: APM(PO) nº 82-43.2012.7.02.0202 - SEBASTIÃO NUNES DA SILVA - Dr. ROGERIO QUEIROZ DOS SANTOS, OAB/SP nº 242435.

Controle de Sentença nº 42/2014 - Ref.: APM(PO) nº 82-43.2012.7.02.0202 - JEFFERSON GOMES DOS SANTOS - Dr. FIORAVANTE MALAMAN NETO, OAB/SP nº 224922.

AUDITORIA DA 5ª CJM

DECISÃO - EXPEDIENTE Nº 04/2017

Em 24 de janeiro de 2017, nos autos do Expediente nº 04/2017, referente à APM (PO) nº 141-51.2015.7.05.0005, através de Decisão, decidiu o MM. Juiz Auditor julgar extinta a punibilidade do réu ERIKI MARLON DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 27.06.1996, natural

de Toledo/PR, filho de Marcos Roberto dos Santos e de Laura Domaradzki, no tocante ao delito, em tese, de ameaça previsto no art. 223 do CPM, em decorrência da verificação da **prescrição da pretensão punitiva**, com fundamento no art. 123, inc. IV c/c art. 125, inc. VII, art. 129 e art.133, todos do Código Penal Militar, bem como art. 81, *caput*, do Código de Processo Penal Militar.